



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501502-46.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HENRIQUE DA SILVA LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público e mantiveram a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido em parte o Eminentíssimo Revisor, que dava parcial provimento à apelação ministerial, para condenar o réu pelo crime de receptação, sem declaração", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Votos: 35052 – CFF/Ce
Apelações: 1501502-46.2020.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Henrique da Silva Lourenço

Receptação e Resistência – Apelação – Inexistência de elementos probatórios seguros e suficientes para afastar, com segurança, a presunção de inocência que milita em favor do réu – Reconhecimento – Responsabilização penal – Impossibilidade – Precedentes – Sentença absolutória mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Henrique da Silva Lourenço foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto nos artigos 180, *caput*, e 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 307/316).

Apela o Ministério Público, buscando a condenação do apelado, nos termos denunciado, sustentando a suficiência do conjunto probatório (fls. 323/329).

O recurso foi contrariado (fls. 332/339),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do reclamo ministerial (fls. 353/358).

É o relatório.

O inconformismo, de fato, não tem como prosperar.

A acusação, persistida no recurso ministerial, é a de que, no dia 19 de janeiro de 2020, por volta das 16 horas, nas Ruas Samuel Bov, Paulo Arentino e Henrique Salvatori, nesta cidade e Comarca de São Paulo, o apelado conduzia, em proveito próprio e alheio, veículo *Volkswagen Fox 1.0 G II*, ano 2012 e de placas *EZR-5466* (São Paulo), avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo narra a inicial, no dia 19 de janeiro de 2020, por volta das 16 horas, na Rua Paulo Arentino, altura do nº 580, nesta cidade e Comarca de São Paulo, o apelado opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo.

Segundo restou apurado, no dia 17 de janeiro de 2020, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Diego Leal de Souza teve roubado o veículo *Volkswagen Fox 1.0 G II*, ano 2012 e de placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

EZR-5466 (São Paulo), conforme boletim de ocorrência.

Em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, o sentenciado recebeu referido veículo, sabendo se tratar de produto de crime.

Dois dias depois do citado roubo, policiais militares embarcados em viatura policial avistaram referido veículo sendo ocupado por três indivíduos. Como o Fox tinha “queixa” de roubo, os policiais retornaram com a viatura e passaram a dar sinais sonoros e luminosos de parada, sinais estes ignorados pelo condutor do Fox, ou seja, pelo réu.

Iniciou-se então uma perseguição policial.

Durante a fuga, o Henrique buscou resistir à prisão, ameaçando a integridade física de policiais militares integrantes de outra equipe que, desembarcados de sua viatura, estavam na Rua Paulo Arentino, altura do nº 580, dando apoio à ocorrência. É que ao passar por tal via, o acusado jogou o Fox na direção dos agentes, fazendo com que estes efetuassem disparos contra o automóvel e evitassem serem atropelados.

Mesmo os disparos tendo atingido Igor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Roberto de Jesus Amorim Ribeiro, um dos dois passageiros do veículo, Henrique continuou a fuga, até que na Rua Henrique Salvatori, altura do nº 83, e, sem conseguir frear o carro, veio a abalroá-lo na traseira da viatura policial M49118.

Ainda não satisfeitos, o réu, Igor – mesmo baleado – e o terceiro integrante não identificado desembarcaram a fim de fugirem a pé, mas tanto Henrique, quanto Igor acabaram sendo detidos.

Frise-se que quando Henrique desembarcou do Fox, o automóvel se movimentou até colidir também com a viatura M49103 que apoiava a ocorrência.

Instado a comparecer na delegacia de polícia, Diego não reconheceu Henrique ou Igor como autores do roubo.

Por fim, narra a exordial que o apelado sabia da procedência ilícita do carro porque, não bastasse a contemporaneidade entre o crime antecedente e a receptação, fugiu da polícia, a ponto de jogar o veículo na direção dos policiais militares que pretendiam prendê-lo, revelando-se, assim, com referida conduta, sua prévia ciência sobre a origem do Fox.

Com efeito, a prova produzida sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

crivo do contraditório restou estratificada na respeitável sentença absolutória, destacando-se os seguintes termos:

“(…)

*Na fase policial, o réu **HENRIQUE** reservou-se ao direito de permanecer silente quanto aos fatos. Informou apenas que, durante sua fuga, uma viatura da Polícia Militar lhe fechou quando corria a pé e, ao cair, bateu com o corpo no portão de uma residência. Não sofreu agressão física. Foi conduzido ao PS Taipas, onde foi atendido e liberado. Sua família se fez presente na delegacia e acompanhou a lavratura da prisão em flagrante (fls. 10).*

*Em Juízo, o réu **HENRIQUE** negou a prática dos delitos. Informou que terminou o ensino médio. Não tem profissão. Era motoboy. Ganhava R\$1.200,00 por mês. Morava com a mãe e a irmã. Não pagava aluguel. Depois desse processo, teve outros. Atualmente está preso por roubo à residência. Quanto aos fatos, disse que, num domingo, estava na Praça da Arábia, com amigos, quando “Tomate” chegou com o FOX branco e o convidou para darem dar uma volta. Foi dar uma volta com ele e “trombaram” a viatura. “Tomate” não parou e fugiu dos policiais. Veio outra viatura e parou em frente. Os militares desembarcaram. Abaixaram-se no assoalho do carro. Ao passarem, eles atiraram e atingiram o menino que estava no banco traseiro. Ocupava o banco do passageiro. Mais adiante “Tomate” parou. Saltou do carro. “Tomate” saltou também. O menino baleado ficou no carro. “Tomate” disse que tinha que “dar fuga”, mas não explicou nada. Somente soube que o carro era roubado após serem abordados pela Polícia. Conhecia “Tomate” porque o via às vezes na Praça da Arábia. Ele se chama Tomas. Nunca o tinha visto com esse carro. Já o tinha visto com outro carro, uma HB20, que era da mãe dele. Saíram por volta das 15h. Deparam-se com a Polícia logo depois, na saída da rua da Praça. Conhecia o menino baleado, já estudou com ele. Ele já estava no carro quando entrou no carro para o “rolê”. Tem 23 anos. Correu menos de 100 metros até ser detido pela Polícia após desembarcar do carro. Pulou o prédio e saiu numa rua. Não se entregou na hora porque não sabia o que estava acontecendo. Estava assustado.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Em síntese, negou a prática dos delitos, sustentando que apenas ocupava o banco do passageiro do veículo produto de crime, que “Tomate” foi quem o recebeu e conduziu, empreendendo fuga da Polícia Militar após ter o convidado para dar uma volta.

De fato, a versão apresentada não pode ser descartada, posto que a prova produzida pela acusação não se mostrou apta a contraditá-la.

Vejamos:

A testemunha ERON, policial militar, em Juízo e sob o crivo do contraditório, reconheceu o réu em audiência. Quanto aos fatos, narrou que deparou-se com o veículo FOX quando fazia o patrulhamento. Já era de conhecimento que o carro era roubado. O carro estava ocupado com três indivíduos. Deparou-se com o carro e o COPOM confirmou que era roubado. Deram sinal de parada, que foi desobedecido. Ele fugiu por diversas ruas do bairro. Em dado momento, como vieram outras equipes no apoio, uma guarnição parou e desembarcou. O condutor jogou o carro para cima dos militares, que revidaram com disparo de arma de fogo. Estava logo atrás e continuou acompanhando o carro. Na fuga, os indivíduos pularam do carro. Conseguiu abordar o que fora alvejado pelo disparo, que não é o réu. O réu foi abordado fora do carro, ao tentar fugir a pé, por outro policial. O réu saiu do banco do passageiro, ao lado do motorista. O condutor conseguiu se evadir. No local, entrevistou o réu. Ele disse que era domingo e pegaram o carro para dar um role no baile funk da comunidade. Eles não foram reconhecidos pelas vítimas.

A testemunha JOYRALAN, policial militar, em Juízo e sob o crivo do contraditório, contou que, nesse dia, estavam em patrulhamento, quando foi irradiado que o Batalhão vizinho estava acompanhando um veículo. O acompanhamento passou pela viatura. Passaram a acompanhar também. Perderam o veículo de vista. Em seguida, viram o veículo vindo de frente em alta velocidade. Falou para o parceiro para que desembarcassem, pois iriam bater. Quando desembarcou, o motorista tentou atropelar a equipe. Efetou um disparo. Ele desviou e seguiu fuga. Mais adiante, ele bateu em outra viatura. Salvo engano, havia três pessoas dentro do carro. Duas nos bancos da frente e uma no banco de trás. Não lembra a posição ocupada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelo réu. O veículo colidiu com outra viatura. Quando chegou lá, tinha um ou dois detidos. A comunidade começou a ferver, começaram a tacar pedra. O disparo acertou o menor, salvo engano. Quando desembarcou, o motorista tentou atropelar. Neste momento, efetuou um disparo. Não chegou a bater na viatura do depoente, pois, quando desembarcou, ele desviou da viatura e jogou sobre a equipe. A viatura estava na faixa do lado direito. O motorista estava do lado esquerdo e jogou para o lado direito para bater de frente na viatura.

A testemunha ALEX HENRIQUE, policial militar, em Juízo e sob o crivo do contraditório, contou que, naquela data, era um domingo à tarde, próximo ao término do serviço, quando uma viatura do Batalhão ao lado informou que estavam acompanhando um veículo Fox com notícia de roubo em data anterior. Estavam próximos à via e avistaram o acompanhamento. Foram ao encalço do veículo. Porém, perderam o veículo de vista devido a uma pane mecânica na viatura. Foram para o sentido tomado por eles, informado pela rede rádio. Avistaram o Fox vindo no contrafluxo em alta velocidade. Com a viatura apresentando problemas, desembarcaram para não ficar no meio do caminho de uma perseguição em alta velocidade. Ao desembarcarem, deram ordem de parada. O motorista jogou o veículo contra seu parceiro, o Joyralan. Para cessar a iminente e injusta agressão, foi necessário efetuar disparos de arma de fogo contra o veículo. Um disparo foi efetuado pelo parceiro e dois pelo depoente. Os disparos acertaram o veículo. Ainda assim, o motorista seguiu a fuga. Em seguida, souberam que o Fox havia batido de frente com outra viatura. Um deles, o baleado, foi detido naquele momento. Um conseguiu se evadir. O outro foi detido por outra equipe policial. Souberam pelo rádio o local exato da abordagem/do acidente e se fizeram presentes no local. Se recorda do condutor, do passageiro e de um terceiro homem, que estava trás do motorista. O indivíduo detido no local do acidente foi a pessoa atingida pelos disparos. Não sabe em que posição do carro o réu estava. A vítima do veículo foi contatada e se fez presente, ocasião em que contou sobre o roubo que sofreu por três ou quatro indivíduos. Não sabe se houve reconhecimento. Seu parceiro de viatura era o Joyralan. Não conversou com o réu em nenhum momento. Não conduziu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

a ocorrência, entrou como parte no boletim de ocorrência.

Como se vê, enquanto os policiais JOYRALAN e ALEX HENRIQUE declararam não saber qual a posição que o réu ocupava, o policial ERON afirmou categoricamente que “O réu saiu do banco do passageiro, do lado do motorista. O condutor conseguiu se evadir”. Embora possível o conluio entre “Tomate” e o réu ao receber o veículo produto de crime, não há prova nesse sentido nos autos. Portanto, diante da probabilidade de que somente aceitou uma carona do indivíduo que logrou êxito na fuga, inviável afirmar, com a necessária convicção, que o réu tenha praticado algum dos núcleos do artigo 180, caput, do Código Penal, quais sejam: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar.

(...)

Segue a mesma sorte a imputação quanto ao crime de resistência.

Se não há prova segura de que o réu estava conduzindo o veículo, não há como afirmar que ele se opôs à execução do ato legal com a violência descrita na denúncia, qual seja, tentativa de atropelamento dos policiais.

Sendo assim, a absolvição do réu é medida que se impõe, uma vez que, no processo criminal, o decreto condenatório exige certeza absoluta, baseada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciam, de forma incontestável, a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do agente, não bastando a mera probabilidade.”

Eis, pois, o delineamento probatório, do qual não se pode extrair outra conclusão senão a de sua inconsistência, inservível para a responsabilização penal do acusado, o qual negou a imputação.

Inescapável, ademais, o registro de que não se pode simplesmente olvidar que o Magistrado de Primeiro Grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

como presidente do processo e destinatário da prova, teve contato diretamente próximo com as partes e a oralidade externada em audiência, donde, a partir disso, concluiu imediatamente pela precariedade do referido substrato probatório, enveredando para a solução absolutória.

Com tal quadro, respeitada a elogiável combatividade do ilustre representante do *Parquet*, forçoso convir que os elementos de convicção amealhados ao longo da instrução criminal não são razoáveis para embasar a condenação, na medida em que não há como atribuir ao acusado – com as inegociáveis seguridade e tranquilidade – a responsabilidade criminal pelo delito em discussão.

Enfim, ainda que se extraiam elementos que conduzam a um juízo de probabilidade, estes não se mostram aptos o bastante para um de certeza, arredando, sem infalibilidade mínima, a presunção de inocência que milita em favor do acusado.

Outrossim, bem consignou o ilustre Procurador-Geral de Justiça que:

“Como observado nos relatos das testemunhas, os policiais Joyralan e Alex Henrique não souberam indicar se o réu era o motorista do veículo, e o policial militar Eron afirmou em juízo que o visualizou desembarcar do carro pelo banco do passageiro, além de informar que o condutor do automóvel conseguiu se evadir da abordagem.

Realmente os policiais militares Alexandre Romual da Silva (fls. 3/4), Eron (fl. 5) e Joyralan (fl. 6) mencionaram que o réu era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

o condutor do carro ao serem inquiridos na Delegacia de Polícia; todavia, essas informações das testemunhas não foram ratificadas em juízo.

Assim, essa incerteza de o agente conduzir o veículo na ocasião, afastando em tese a ciência dele sobre a origem do carro e o fato de ele ter sido o causador da ameaça contra os policiais militares ao jogar o veículo contra as viaturas, unida à versão judicial do réu (mesmo não devidamente confirmada), a nosso ver, não admitem o seguro reconhecimento da prática das infrações penais noticiadas nos autos.”

(fls. 357)

O sistema penal, não é preciso lembrar, assenta-se na presunção de inocência, em prestígio ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Na verdade, e conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, *“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”* (in “Da prova no Processo Penal”, 1994, pág. 64).

Essa certeza, consoante Heleno Cláudio Fragoso, *“é aqui a conscientia dubitandi secura, de que fala Vico, e não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria (Sauer, Grundlagen des Prozessrechts, 1929, 75), sob pena de conduzir tão-somente à íntima convicção, insuficiente. Afirma Sagatini (Teoria delle prove nel Diritto Giudiziario Penal, 1911, II, 33), que a 'íntima convicção', como sentimento da certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque, faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença" (in "Jurisprudência Criminal", Forense, 1982, nº 446).

Aliás, como é assente na jurisprudência:

"Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o non liquet" (RJTACRIM 57/251)

"Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante de fragilidade do acervo probatório" (RJTACRIM 46/285)

"Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente" (RJTACRIM 43/226)

Nesse contexto probatório, de aspecto seriamente incerto, recomendável era mesmo a adoção do *non liquet*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

como agora é a manutenção da exculpação do apelado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo assim a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)